

Parte I Poder Executivo

www.imprensaoficial.rj.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DE PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

Sérgio Luiz Cortes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Leonardo Piziani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Mariene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO

DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Christiano Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Ronald Abramo Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO

DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Itidoro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	6
Governadoria do Estado	6
Gabinete do Vice-Governador	6
ÓRGÃOS DA CHERIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	6
Governo	6
Planejamento e Gestão	7
Fazenda	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	14
Obras	14
Segurança	14
Administração Penitenciária	14
Saúde e Defesa Civil	15
Educação	15
Ciência e Tecnologia	16
Habitação	20
Transportes	20
Ambiente	20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	21
Trabalho e Renda	21
Cultura	21
Assistência Social e Direitos Humanos	22
Turismo, Esporte e Lazer	22
Procuradoria Geral do Estado	25
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	25
REPARAÇÕES FEDERAIS	

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Ofício GG/PL Nº 79 Rio de Janeiro, 01 de abril de 2009

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, assumo o recebimento em 13 de março de 2009, do Ofício nº 050-M, de 12 de março de 2009, referente ao Projeto de Lei nº 1150/07, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Gilberto Palmares, que "MODIFICA A LEI Nº 4573, DE 11 DE JULHO DE 2005".

Apresento a seguinte via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que este integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e muito apreço.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCINI
D.O. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1150/07, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILBERTO PALMARES, QUE MODIFICA A LEI Nº 4573, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei tem o condão de alterar Lei nº 4573 de 11 de julho de 2007, que visa à isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habitação - CNH, por constituir instrumento de trabalho dos motoristas profissionais.

Considerando que a isenção consiste em exclusão de certos contribuintes da hipótese de incidência e em uma exceção à regra jurídica da tributação, a mesma somente pode ser estabelecida por lei, de acordo com o art. 57, VI da Constituição Nacional e com o art. 150, § 2º da Constituição da República, em observância ao princípio da legalidade.

Na medida em que a instituição de uma isenção importa em redução da arrecadação tributária e, consequentemente, renúncia de receita, há que se respeitar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além do mais, não houve indicação da fonte de custeio e nem previsão de dotação orçamentária, o que desatende, às condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000.

Salesta que a mencionada proposta aminha o princípio da isonomia, eis que a CNH é instrumento indispensável para todos os motoristas, dentre esses militares que se utilizam de veículos particulares para alcançar seus postos de trabalho, diáspora que impede consignar que o aludido projeto sofre de vício de inconstitucionalidade formal, eis que trata de lei de natureza tributária, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento reiterado do TJRJ (Recurso nº 30/2008, julgada em 03/11/2008).

Mais do que um vício de iniciativa, se a matéria dependesse de processo legislativo, a situação que se apresenta configuraria violação ao Princípio da Separação dos Poderes, que é reconhecida pela jurisprudência dos nossos Tribunais. Neste sentido, o julgado a seguir, corroborando este entendimento:

(...) Norma elavada de inconstitucionalidade por violar os arts. 112, par. 1º, II, "d" e 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro: vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes. Representação que se acolhe. Existem matérias que o procedimento legislativo está condicionado a proposta do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 112, par. 1º, inciso II, letra "d" da Constituição Estadual que estabelece: "São de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que dispõem sobre: criação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". "In casu", ocorre não só o vício de iniciativa, mas também ofensa ao princípio da separação dos Poderes insculpido no artigo 7º da Carta Magna Estadual que assim estabelece: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (...) Não obedecido os mandamentos constitucionais "uso" transcritos, de se declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.303/2001. (...) (TJ-RJ, processo nº 2004.00730102 - repres. por inconstitucionalidade des. 2º. multa ribeira - julgamento: 22/08/2005 - órgão especial)

Neste panorama, a limitação das funções legislativa e administrativa exige observância ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, o que significa que não cabe ao Poder Legislativo, em substituição ao Poder Executivo, disciplinar situação concreta, assim como não admite que um poder exerça função que é própria dos outros. Do contrário, pode-se pôr em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Separação e Independência dos Poderes qualifica-se como um dos núcleos informadores da ordem constitucional, conforme se extrai do art. 2º, c/c o art. 50, § 4º, III, da Carta Fundamental.

Diante do que restou exposto, foi levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id. 743844

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.795 DE 02 DE ABRIL DE 2009

REVOGA OS DECRETOS QUE MENCIONA, QUE DECLARAM DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, OS IMÓVEIS AQUI MENCIONADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-05/1594/1997,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam REVOGADOS os seguintes Decretos:

- Decreto nº 23.763, de 25 de novembro de 1997, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação área de terreno da Gle-

ba "B", desmembrada do lote rural 15, distando a referida área à esquerda 20,5 m da Avenida Joaquim da Costa Lima e à direita 54,5 m da Avenida Presidente Kennedy, medindo 32m de frente para a Estrada Manoel de Sá, 32m de fundos, 46 m pelo lado esquerdo e 46m pelo lado direito, totalizando uma área de 1.472m²;

- Decreto nº 24.203, de 07 de abril de 1998, que retificou o Decreto nº 23.763, de 25 de novembro de 1997;

- Decreto nº 32.428, de 16 de dezembro de 2002, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes nºs 07 e 08, quadra 28, com superfície total de 720,00m², situados na Rua Berquid, no Bairro Jardim Xavantes, Município de Belford Roxo;

- Decreto nº 36.247, de 20 de setembro de 2004, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes nºs 10 da quadra 28, com superfície total de 720,00m², situados na Rua Berquid, no Bairro Jardim Xavantes, Município de Belford Roxo

Art. 2º - Fica desde já a Procuradoria Geral do Estado autorizada a manifestar a desistência das respectivas ações judiciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id. 743889

DECRETO Nº 41.796 DE 02 DE ABRIL DE 2009

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO FISCAL DE ENTIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o tendo em vista o que consta no processo nº E-12/6005/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os membros do Conselho Fiscal da EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - Em Liquidação, considerando extintos, por substituição, os mandatos dos atuais componentes, ficando a remuneração mensal dos membros efetivos em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Liquidante:

Representantes da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ: EDUARDO LURNEL GONÇALVES - Eletivo CLEVER MAIA LAMEIRA - Suplente

Representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG: MONICA MARIA DE SOUSA - Eletivo ANA MARIA DA SILVA SÁ - Suplente

Representantes da Secretaria de Estado da Casa Civil - CASACIVIL: FRANCISCO VANDERLEY LIMA - Eletivo VALDINEIA DE OLIVEIRA MODOSTO - Suplente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 41.797 DE 02 DE ABRIL DE 2009

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o conteúdo no processo administrativo nº E-12/660267/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, constante do Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO AO DECRETO Nº 41.797

PRODERJ

CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Natureza Jurídica, Finalidade e Sede

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica

Art. 1º - O Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, é resultante da transformação originada pelo Decreto nº 41.188, de 16 de junho de 1981, e ainda considerando as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 4.480, de 28 de dezembro de 2004, o qual é dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 2º - O PRODERJ tem por finalidade precípua prover, com segurança, os serviços de informática e de tecnologia da informação e comunicação aos órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, compreendendo as seguintes atividades:

I - atuar como Gestor da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

II - propor ao Governo do Estado as diretrizes para o estabelecimento da Política de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e contribuir para o desenvolvimento e disseminação destas tecnologias;

III - desenvolver projetos e sistemas informatizados, bem como prestar consultoria e assessoramento em tecnologia da informação e comunicação para os órgãos do Governo do Estado, visando aumentar a eficiência da administração pública estadual;

IV - promover a integração das bases de dados de diferentes órgãos do governo estadual, de modo a fornecer informações estratégicas para subsidiar a Governadoria no planejamento de políticas públicas e para tomadas de decisão;

V - planejar e coordenar a implantação de uma solução de rede multi-serviço no âmbito do governo estadual, que suporte tráfego integrado de voz, dados e imagens, com capilaridade e capacidade adequadas;